

Compras FADEMA

PEDIDO DE COMPRA

Nº 001-2020

ÓRGÃO SOLICITANTE: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

CAMPUS POÇOS DE CALDAS

Solicitamos a V. S^a. providências para aquisição do Material abaixo relacionado.

DATA: 31/01/2020

Yull Heilordt Henao Roa
Coordenador do Projeto
DME MOBILIDADE



ASSINATURA DE
APROVAÇÃO

Diretoria da FADEMA

EM: 31 / 01 / 2020

- () Consumo
(X) Equipamento
() Diária
() Serviço

Fonte do Recurso:

TERMO DE PARCERIA 01/2019

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	COTAÇÕES REALIZADAS
01	<p>ESPECIFICAÇÃO Descrição técnica para compra do carro: Potência mínima: 110 CV. Autonomia desejada: 280 Km o superior. Forma de carregamento: CC e CA (Tipo 2 CCS). Refrigeração durante a carga da bateria. Carregador de carga lenta incluso. Garantia de 5 anos o superior. Assistência técnica disponível em oficina credenciada em Poços de Caldas. Disponibilidade de dados das informações do carro para aplicativo que será desenvolvido no projeto de P&D, sem perda da garantia do fabricante</p> <p>JUSTIFICATIVA: Justifico a aquisição do automóvel no projeto supracitado, tendo em vista que o mesmo se destina a desenvolvimento e pesquisa tecnológica a ser realizada no projeto acima, que inclui mobilidade</p>	und	1	<p>Orçamento 01 BOLT R\$ 209.900,00</p> <p>Orçamento 02 BMW R\$229.950,00</p> <p>Orçamento 03 SHC - JAC R\$157.000,00</p>

com veículos elétricos e desenvolvimento de pesquisa no automóvel quanto a carregamento por meio de energias renováveis, fotovoltaicas, eletropostos, análise de consumo e impacto na rede, com vistas a garantir inserção tecnológica e ao mesmo tempo mobilidade sustentável.

De acordo com as características acima, na data da cotação, o modelo de VE (Veículo Elétrico) da empresa Renault não atende ao quesito recarga DC, sendo um modelo com recarga puramente AC, por esta razão não foi orçado junto a referida empresa. Salientamos, ainda, que a montadora JAC é a que possui menor valor de mercado, além de atender as especificações técnicas do produto exigidas para a pesquisa.



FADEMA

**Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão, Pesquisa, Ensino
Profissionalizante e Tecnológico**

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Campus Machado
Rodovia Machado Paraguaçu Km 03 – Bairro Santo Antônio – Machado-MG

ENCAMINHAMENTO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Machado, 31 de Janeiro de 2020.

Contrato/Projeto: “Sistema de eficiência inteligente para monitoramento de qualidade de energia gerada e armazenada, impacto regulatório e financeiro na implementação de mobilidade elétrica

Origem: Coordenador do Projeto
Destino: Fundação de Apoio (FADEMA) - COMPRAS
Despacho à: Depto Jurídico da Fundação

Assunto: Solicitação de aquisição de materiais/Abertura do processo de compras.

Sirvo-me do presente para requerer abertura de processo de compras para aquisição do material anexo, para servir ao projeto “Sistema de eficiência inteligente para monitoramento de qualidade de energia gerada e armazenada, impacto regulatório e financeiro na implementação de mobilidade elétrica, conforme solicitação emanada pelo Coordenador.

Remeto cópias dos seguintes documentos:

DOCUMENTOS	SITUAÇÃO
Ata do NIPE ou Órgão colegiado competente	N
Contrato firmado com o órgão financiador	S
Plano de Trabalho	S
Solicitação de Compra	S
Orçamentos. (quantos: 1. (). 2. (). 3 (X)	S

* **Legenda:** S- Sim. / N- Não. / N.A. Não se aplica


Secretária Executiva
FADEMA

Respeitosamente,



PARECER JURÍDICO - Nº 04/2020

Pedido de compra 01/2020 - Dispensa Licitatória nº 01/2020

Projeto: Sistema de eficiência inteligente para monitoramento de qualidade de energia gerada e armazenada, impacto regulatório e financeiro na implementação de mobilidade elétrica

Interessado:

SETOR DE COMPRAS/ PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EXTENSÃO, PESQUISA, ENSINO PROFISSIONALIZANTE E TECNOLÓGICO – FADEMA

Ementa

AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. Decreto 8.241/14 COMBINADA COM A LEI 8.666/93.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de compra de produto para pesquisa e desenvolvimento, descrito na solicitação de fls 01/02, para atendimento ao Projeto "Sistema de eficiência inteligente para monitoramento de qualidade de energia gerada e armazenada, impacto regulatório e financeiro na implementação de mobilidade elétrica".

Requer, o setor de compras da Fundação, parecer técnico para a condução do procedimento de compra, nos termos do Decreto 8.241/14 c/c a Lei 8.666/93.

É o relatório. Passo a opinar.

1 - Fundamentação Jurídica



ADVOCACIA E CONSULTORIA
CHRISTOFFER CARVALHO VITOR

OAB/SP 438.164

Em regra, as contratações com recursos públicos devem ser realizadas mediante processo licitatório, excetuando os casos de dispensa e inexigibilidade, devidamente justificados de acordo com a prescrição legal.

As Fundações de apoio regularmente credenciadas, dispõem de diplomas normativos específicos para a **aquisição de bens e contratação de serviços ou obras em prol da execução de projetos** firmados com as Instituições Federais de Ensino, como é o caso do Decreto 8.241/2014.

O aludido Decreto, em seu Art.26, VI, possibilita a contratação direta em todas as hipóteses por dispensa ou inexigibilidade de licitação, aplicáveis a administração pública federal.

A contratação via dispensa licitatória que se pretende, está prevista no Art.24, XXI da Lei 8.666/93, que dispõe ser dispensável a licitação "XXI – **para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23".

A nova redação do excerto, traz a menção de '**produtos para pesquisa e desenvolvimento**' ("PPD"), cujo conceito a mesma lei fez inserir como inciso XX do art. 6º da Lei de Licitações:

Lei 8.666/1993, art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.



ADVOCACIA E CONSULTORIA
CHRISTOFFER CARVALHO VITOR

OAB/SP 438.164

Assim, urge destacamos dois pontos inaugurais, fundamentais para a aplicação da referida dispensa.

O primeiro deles é o **objeto**, se é destinado para pesquisa e desenvolvimento. Tal requisito foi atestado pelo Coordenador/requerente, no seu requerimento de fl.01/02, passando a informar que o automóvel que se pretende adquirir, é para uso exclusivamente da pesquisa e desenvolvimento vinculada ao projeto.

O segundo deles, a ser verificado de plano, é **a aprovação do projeto de pesquisa pela instituição contratante**. O que, a priori, não foi comprovado. (Projeto, Aprovação no NIPE, Termo de Parceria 01/2019 com seus anexos). Desta forma, requer a juntada de tal documento, visando atender ao disposto no Art. 26,IV da Lei 8.666/93.

Sobre a contratação direta, importante mencionarmos o que leciona Marçal Justen Filho:

*"... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, **um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso** para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. **Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos...etc). **Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível**, segundo os princípios da licitação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7ªEd. Pág.295. São Paulo: Dialética, 200). (grifei)*

Assim sendo, além das comprovações tratadas anteriormente, faz mister demonstrar economicidade na compra a ser realizada, bem como a eficiência, como princípios corolários das compras públicas a serem inexoravelmente atendidos.

Conclusão:



ADVOCACIA E CONSULTORIA
CHRISTOFFER CARVALHO VITOR

OAB/SP 438.164

Nesse sentido, são as seguintes considerações sobre a instrução do processo, tendo em vista o disposto no Art. 26, da Lei 8.666/93:

- 1- Verifico que foi anexada declaração do Coordenador do Projeto para fins de preencher o requisito previsto no inciso XXI, do art. 24, da Lei 8.666/93, porém, não foi juntada aprovação do projeto no Órgão do IFSULDEMINAS. Requer a juntada de aprovação/ata ou documento congêneres, em que pese o IFSULDEMINAS já figurar no Termo de parceria 01/2019;
- 2- Cuidar para que as cotações de preço possuam identidade em relação ao material solicitado na requisição de fl.01/02, e se há previsão deste no Plano de Trabalho do Projeto;
- 3- Assegurar, outrossim, a existência de, no mínimo 3(três) orçamentos (válidos) do produto requerido, visando demonstrar atendimento a contratação mais econômica;
 - a. Receber as propostas com dados completos do fornecedor, CNPJ, Endereço e assinatura do responsável legal, com a precificação em reais. Propostas não assinadas, devem ser acompanhadas por e-mail do fornecedor.
- 4- Certificar da disponibilidade orçamentária do projeto para fazer frente a despesa;
- 5- Comprovar idoneidade do fornecedor, pelo que se faz necessário requerer as suas respectivas certidões negativas, tais como: CND Federal, Estadual e FGTS.

Como condição de eficácia para o ato de dispensa, deverá, ainda, a autoridade competente, ratificá-lo, no prazo de 03(três) dias, remetendo o extrato para publicação na imprensa oficial no prazo de 5(cinco) dias, em observância ao prescrito no art. 26 da Lei 8.666/93.

Superadas as pendências acima, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente a realização da dispensa licitatória.

Este é o parecer.

Machado, 31 de Janeiro de 2020.

Christoffer Carvalho Vitor
OAB – SP 438.164